

Processo n° 533/2015

Recurso Contencioso

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 03 de Março de 2016

Descritores:

-Vício de forma

-Falta de fundamentação

SUMÁRIO:

Não se pode considerar suficientemente fundamentado o acto administrativo recaído sobre um pedido de concessão de autorização de residência com base em investimento se ele, com um conteúdo autónomo e sem remeter expressamente para informação ou parecer administrativo prévios, se limita a justificar o indeferimento com o “*valor e espécie de investimento do interessado e...tendo em conta as necessidades da RAEM*”.

Proc. n.º 533/2015

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M

I – Relatório

A, divorciado, de nacionalidade chinesa, portador de Passaporte da República Popular da China N.º E28XXXXX9, residente em XX市XX區XX岸XX棟XX單元XX樓XX座, -----

Recorre contenciosamente do despacho proferido pelo **Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo da RAEM**, datado de 30 de Março de 2015 no âmbito do Processo Administrativo N.º P0253/2014 e instruído no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), pelo qual foi *indeferido o pedido de concessão de autorização de residência provisória* na RAEM.

Na petição inicial, formulou as seguintes conclusões:

«1 - O presente recurso contencioso de anulação é interposto do despacho proferido em 30 de Março de 2015 pelo Senhor Chefe do Executivo da RAEM pelo qual foi indeferido o pedido de concessão de autorização de residência provisória formulado pelo recorrente.

2 - O acto recorrido em causa foi proferido no culminar do Procedimento Administrativo N.º 0253/2014 (*doravante abreviado por PA 253/2014*) instaurado pelo Instituto de Promoção do

Comércio e do Investimento de Macau na sequência do investimento realizado e do correspondente pedido de concessão de autorização de fixação de residência na RAEM.

3 - Tal como demonstra o Documento N.º 4 em anexo ao presente recurso, o despacho recorrido foi proferido com base na concordância e adopção "*ipis verbis*" escalonada dos pareceres (jurídico e os de outra natureza) que foram sendo sedimentados ao longo do respectivo *iter* procedimental culminando no dito despacho, assim se tomando-os parte integrante deste último, passando a constituir a fundamentação fáctica e jurídica do acto recorrido.

4 - No âmbito do referido PA 0253/2014, a técnica Sra. B em 11/2/2015 elaborou um parecer escrito endereçado ao seu superior hierárquico "Ao Sr Gerente do Gabinete Jurídico" ("投資居留暨法律處經理") e no qual fez a sua análise sobre as diversas componentes e deu a sua opinião sobre o investimento realizado e o pedido de autorização do recorrente - *cf.* fls. 6 a 9 do Documento N.º 4 em anexo.

5 - Esse parecer subiu as escadarias da máquina administrativa, tendo merecido por parte de cada um dos superiores hierárquicos os despachos/pareceres de concordância - *cf.* Doc. N.º 4 em anexo.

6 - E, finalmente, preparado em papel timbrado do IPIM, veio o Sr. Chefe do Executivo proferir o despacho de indeferimento de concessão de autorização de residência. O texto do despacho é idêntico ao do parecer do Presidente do IPIM e do parecer do técnico - *cf.* Docs. N.ºs 2 e 4 em anexo.

7 - Se se entender que o despacho recorrido é apenas constituído pelo simples trecho de texto assinado pelo Chefe do Executivo - *cf.* Docs. N.ºs 2 e 4 em anexo, totalmente despido e desacompanhado dos sucessivos pareceres que o precederam no mesmo procedimento administrativo, então, é entendimento do recorrente que o mesmo despacho não está suficiente e esclarecidamente fundamentado fáctica e juridicamente, já que os pretensos argumentos de indeferimento não passam de alguns vagos termos genéricos ("*...considerando o valor e espécie do investimento... e as necessidades da RAEM...*"), o que fá-lo inquinhar do vício de forma de falta de fundamentação, o que se pugna.

8 - Porém, se se entender que os pareceres jurídico e outros documentados na certidão que constitui o Documento N.º 4 em anexo são partes integrantes do despacho recorrido, então o acto recorrido está inquinado do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, já que fez uma errónea apreciação e apuramento do valor de investimento feito pelo recorrente, ao arrepio do critério estabelecido no N.º 1 do artigo 7º do Regulamento Administrativo N.º 5/2003, que manda que na análise do pedido se tenha em conta, *inter alia*, o valor do investimento feito, e não o valor do investimento resultante do correspondente valor percentual da quota societária que o recorrente detem.

9 - Com efeito, segundo o critério anómalo esgrimido pela técnica em seu parecer escrito, o investimento feito pelo recorrente cifrou-se apenas no montante de MOP\$ 2.497.209,05.

10 - Todavia, tal como demonstra o Documento N.º 5 em anexo, o recorrente investiu a quantia de HKD\$ 4.000.000,00, capital esse integralmente realizado por injeção de fundos financeiros.

11 - Na análise do investimento feito, a Administração não pode criar uma outra fórmula de cálculo de investimento ao arrepio do critério estabelecido no N.º 1 do artigo 7º do citado Regulamento, e com base nessa “formula” apurar um valor fictício de investimento e com esse número assim “apurado” e redutor concluir pelo menosprezo ou irrelevância do investimento feito.

12 - É notória a diferença dos valores apurados com base nesses 2 diferentes critérios. Seguindo o critério correcto do N.º 1 do artigo 7º, o valor de investimento do recorrente apurado seria de HKD\$ 4.000.000,00. Segundo o critério redutor “criado” no parecer - *cf. fls. 7 do Documento N.º 4 em anexo* - o valor de investimento do recorrente “apurado” seria apenas de MOP\$ 2.497.209,05.

13 - O próprio IPIM, em uma das suas páginas disponibilizadas no seu site oficial na Internet, em instruções publicadas e destinadas a potenciais candidatos interessados nesse mesmo regime de investimento esclarece sobre os critérios a adoptar pelo IPIM na admissão, análise e decisão sobre pedidos de investimento feitos ao abrigo do Reg. Adm. N.º 3/2005. Um dos critérios de aferição do

investimento é o do valor efectivo do investimento feito ou a fazer no projecto. Não refere a outro critério ou aquele adoptado no parecer técnico acima referido. Esclarece, ainda, que o investidor deve ser titular de uma determinada quota enquanto manifestação do seu interesse e participação no projecto e não como critério de aferição.

14 - O acto recorrido labutou em pressupostos fácticos errados e sobre esses mesmos erróneos pressupostos de facto construiu a sua decisão jurídica, desembocando o acto recorrido no vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

15 - O mesmo erro de raciocínio subjacente ao acto recorrido existe no parecer quando é feita a análise do contributo do investimento do recorrente na criação de postos de trabalho.

Correcta e cientificamente feito, deve apurar-se o número de postos de trabalho criado pelo investimento na sua totalidade, incluindo postos de trabalho para locais e não-residentes. O investimento em causa criou 69 postos de trabalho, sendo 26 locais e 43 para não-residentes.

16 - Porém, e contrariamente, o parecer fez apenas multiplicar o número de empregados locais (26 postos) sobre a percentagem da quota detida (5,625%), e daí apura e afirma que o recorrente apenas contribuiu para a criação de 1,46 posto de trabalho local. Daí a sua insignificância e menosprezo. Ignorou por completo os 43 postos de trabalho criados para trabalhadores não-residentes.

17 - Assim, nessa vertente de apuramento da contribuição do investimento do recorrente na criação de postos de trabalho o acto recorrido labutou em pressupostos fácticos errados e sobre esses mesmos erróneos pressupostos de facto construiu a sua decisão jurídica (acto recorrido), fazendo desembocar o acto recorrido no vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, o que se pugna.

Por outro lado,

18 - O exercício do poder discricionário não corresponde ao livre arbítrio. A lei, *in casu*, o artigo 7º do

Reg. Adm. N.º 3/2005, criou momentos vinculados ao exercício do poder discricionário conferido ao Senhor Chefe do Executivo na apreciação e decisão sobre os pedidos de atribuição de autorização de residência aos investidores.

19 - O exercício desses poderes deve nortear-se pelos critérios claros e objectivos definidos por lei ou regulamento, e quando esses critérios existirem, como é o caso "*sub judice*", a sua inobservância flagrante toma contenciosamente sindicável o seu exercício.

20 - *In casu*, entendemos, manifestamente, que o despacho recorrido labutou em erro quanto ao exercício do poder discricionário, o que faz inquinar o acto impugnado no vício de violação de lei por erro manifesto no exercício do poder discricionário.

21 - A restauração - na espécie de comida chinesa típica da Província de Cantão - constitui o tipo ou espécie de investimento realizado pelo recorrente.

22 - O restaurante em causa está instalado em plena zona central de Macau, na Zona Nam Van, comportando 2 pisos completos, com mais de 30 mesas para atendimento de clientes, funcionando diariamente em horário pleno, desde as 10 horas até às 22 horas.

23 - Para uma Cidade Turística e de Lazer como Macau aspira a ser, a restauração de qualidade constitui uma componente essencial e não despicienda para o desenvolvimento turístico local.

24 - O acto recorrido apenas refere em termos vagos e imprecisos que "... considerando as necessidades da RAEM...", não esclarecendo nem especificando quais são as necessidades actuais da RAEM no ramo de captação de investimento, e quais as razões porque o investimento de restauração do recorrente não se adequa às necessidades da RAEM ou se afasta do objecto por detrás da criação do regime constante do Reg. Adm. N.º 5/2003.

25 - O que faz com que o acto recorrido seja ferido do vício de falta de fundamentação ou equivalente.

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito, com o sempre mui douto suprimento de V. Excia., deve o presente recurso contencioso ser admitido e, a final, ser julgado procedente por provado, e com base na existência dos vícios supra referidos, ser anulado “in totum”, assim se fazendo inteira e sã Justiça !!! ».

*

Na sua contestação a entidade recorrida formulou, por seu turno, as seguintes conclusões:

«I. *Investimento e pagamento* são conceitos diferentes;

II. Não pode ser aceite como investimento todo e qualquer pagamento feito a favor de um residente da RAEM ou de uma pessoa colectiva aqui constituída;

III. O investimento realizado pelo recorrente, enquanto quota do investimento realizado pela sociedade, foi calculado em cerca de 2497000 MOP;

IV. Só podem relevar, para efeitos do RA 3/2005, os empregos criados a favor de trabalhadores residentes;

V. O acto impugnado, no entanto, não mencionou os empregos criados – e muito menos distinguiu entre empregos criados para residentes e empregos criados para não residentes;

VI. Não foi demonstrado erro no exercício dos poderes discricionários, nem o acto impugnado é manifestamente desrazoável;

VII. Cabe à Administração, e não a cada investidor, determinar se o respectivo investimento justifica a concessão de autorização de residência;

VIII. A fundamentação do acto recorrido, embora sucinta, não contém contradições e é perfeitamente compreensível.

Por todas estas razões, cremos que terá de ser negado provimento ao presente recurso.»

*

O digno Magistrado do MP emitiu o seguinte parecer:

«Vem A impugnar o despacho do Chefe do Executivo de 30/3/2015 que lhe indeferiu pedido de concessão de autorização de residência provisória na RAEM por investimento, assacando-lhe vícios de falta de fundamentação, erro nos pressupostos de facto e erro manifesto no exercício de poder discricionário.

Cremos que, sem qualquer razão.

Desde logo, da análise específica do conteúdo do acto, resulta não se ter o mesmo limitado a mero despacho de concordância, tendo-se expressado claramente o indeferimento do pedido em causa “...considerando, por um lado, o valor e espécie de investimento do interessado e, por outro, tendo em conta as necessidades da RAEM...”, o que, constituindo sucinta motivação, não deixa, quando associado a todo o procedimento ali culminado, onde avultam vários pareceres e análises técnicas, todas consonantes no mesmo sentido, de dar conta expressa, suficiente e congruente das razões de facto e de direito subjacentes ao indeferimento registado, perfeitamente perceptíveis por um cidadão médio, o que não deixou de suceder com o visado, a avaliar, desde logo pelo seu tipo de argumentação.

A nível dos pressupostos factuais, contesta o recorrente, por um lado, que o valor do seu investimento seja o mencionado no parecer do IPIM (MOP2.497.209,05), entendendo ter investido MOP 4.000.000, do mesmo passo que pretende acentuar o seu contributo para a criação de emprego em Macau, pretendendo com isso que poderia, com o investimento respectivo, prover a reais necessidades da

Região.

Começando precisamente por este último ponto, dir-se-à que, pese embora a taxa de desemprego em Macau ser muito baixa, nunca seria de deixar de realçar o benefício de criação de novos postos de trabalho, conquanto os mesmos se destinassem exclusivamente a residentes, único factor que, obviamente, a este nível, poderá preocupar o Governo da Região, pelo que o adiantado relativamente a não residentes se revelaria, para o caso, irrelevante.

No que tange ao efectivo investimento levado a cabo pelo interessado, não se questionando os pagamentos pelo mesmo efectuados, não se mostra, de facto, demonstrado que os mesmos correspondam a efectivos investimentos, a poderem relevantemente ser considerados como tal para efeitos da concessão de residência, nos termos do artº 1º do R.A. 3/2005, já que a prova daqueles pagamentos - no caso, à sociedade "C", apenas demonstram isso mesmo, meros pagamentos a ser vertidos para fins que podem perfeitamente não corresponder a efectivos investimentos.

Quanto à apreciação da relevância destes últimos, a verdade é que, seja qual o valor e natureza dos mesmos, a Administração, no uso de poderes discricionários na matéria, pode perfeitamente entender não revestirem os mesmos interesse para a RAEM.

E, a verdade é que não se vê que esta terra careça especialmente de investimentos na área da restauração, ou seja, a apreciação da entidade decidente relativamente à falta de interesse da RAEM no "*valor e espécie de investimento do interessado*" revela-se conforme à realidade, não ocorrendo, pois, qualquer erro e, muito menos grosseiro, no exercício dos poderes discricionários em questão.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a entender não merecer provimento o presente recurso.».

*

Cumpra decidir.

II – Pressupostos processuais

O tribunal é competente em razão da matéria, nacionalidade e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

III – Os Factos

1 - O recorrente adquiriu uma quota social da pessoa colectiva denominada de: “**GRUPO C, LIMITADA**”, em chinês: “C集團有限公司”, com sede estatutária em Macau na 澳門XX街XX大廈XX樓, cujo capital social é de MOP\$80,000.00 (oitenta mil patacas).

2 - Essa mesma sociedade gere e explora comercialmente o **Restaurante Chinês C**, sito nos pisos XX do Edifício do XX, em plena do zona do XX, defronte ao Edifício XX onde se encontra instalado o Tribunal Judicial de Base.

3 – No âmbito da aquisição da referida quota societária, o recorrente fez

em 15/07/2013 um investimento monetário na dita sociedade no montante de HKD\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares de Hong Kong), montante esse totalmente realizado através da injeção de fundos financeiros.

4 - Depois da realização desse investimento de capital de 4 milhões de dólares de HK, em 22 de Julho de 2013 o recorrente requereu através do Instituto de Promoção e do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), a concessão de autorização de residência temporária em Macau com fundamento no facto de ser um titular de investimento realizado e considerado relevante para o desenvolvimento económico de Macau, pedido esse feito ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1º do Regulamento Administrativo N.º 3/2005.

5 - Com a aquisição da quota, no valor nominal de MOP\$ 4,500.00, o recorrente passou a ser titular de 5,625% da quota da sociedade.

6 - No âmbito do procedimento administrativo 0253/2014, a técnica Sra. B em 11/2/2015 elaborou um parecer escrito endereçado ao seu superior hierárquico “Ao Sr. Gerente do Gabinete Jurídico” (“投資居留暨法律處經理”) e no qual fez a sua análise e deu a sua opinião sobre o investimento realizado e o pedido de autorização do recorrente.

7 - Esse parecer mereceu por parte do seu superior, Sr. Chefe Substituto do Gabinete Jurídico, o seguinte despacho/parecer - *cfr. fls. 5 do Documento N.º 4 junto com a p.i.:*

“同意建議” (“*Concordo com o parecer*”).

Assinado: 投資居留暨法律處代經理D.

8 - Esse mesmo parecer mereceu o seguinte despacho/parecer por parte do Sr. E, Ilustre Presidente do IPIM:

“經研究分析，按照第3/2005號行政法規規定，一方面考慮到利害關係人投資的價值及類別，另一方面考慮到澳門特區的需要，現本人建議不批准下列利害關係人的臨時居留許可申請。” (fls. 14 do apenso “traduções”)

9 – O procedimento subiu, entretanto, ao *Ex.mo Secretário para a Economia e Finanças*, que nele exarou o seguinte despacho/parecer :

“同意建議，呈請行政長官審批。” “*Concordo com o parecer. Ao Sr. Chefe do Executivo para apreciar e decidir.*” (fls. 14 do apenso “traduções”)

10 - Finalmente, preparado em papel timbrado do IPIM, veio o **Ex.mo Chefe do Executivo** proferir em 30/03/2015, despacho de indeferimento de concessão de autorização de residência, nos seguintes termos:

“*Nos termos do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, considerando, por um lado, o valor e espécie do investimento do interessado e, por outro, tendo em conta as necessidades da RAEM, indefiro o pedido de autorização de residência provisória do seguinte interessado: A*” (fls. 10

do apenso “traduções”).

IV – O Direito

1 – Introdução

É forçoso que, antecipadamente, se diga que o acto administrativo em crise tem *conteúdo próprio e autónomo*. Afirmamo-lo por não ter feito expressa remissão para o conteúdo de informações ou pareceres administrativos anteriores de que se quisesse apropriar.

E esta conclusão também decorre do facto de ele mesmo ter sido lavrado em *documento separado e independente*, e não aposto sobre parecer ou informação prévios, o que, caso tivesse acontecido, poderia levar-nos a pensar que, implicitamente, ele teria acolhido o sentido e o teor desses mesmos actos procedimentais.

Isto, aliás, o reconhece o próprio digno contestante no art. 3 da sua contestação.

Mas, se isto é assim, então não se pode aceitar que o acto sindicado tenha acolhido o valor do investimento considerado pela técnica do IPIM. É que ou se aceita que o despacho recorrido não tem conteúdo próprio e remete para o teor dos pareceres e informações antecedentes ou, pelo contrário, se reconhece que tem conteúdo próprio e independente dos actos procedimentais prévios. E sendo esta a melhor solução, então nada nos

pode permite concluir pela leitura do conteúdo do acto que ele tenha aceiteado o valor de 2.497.209.05 referido pela técnica.

Sendo assim, a dispositividade da decisão administrativa sindicada é aquela que dela expressamente emana e não outra.

*

2 – *Os vícios invocados*

O recorrente, por esta ordem, disse nas conclusões da petição inicial e reiterou-o nas alegações finais facultativas, que o acto impugnado padece de:

1º - Vício de *erro sobre os pressupostos de facto*, tanto na vertente do valor do investimento, como na criação de postos de trabalho;

2º - Vício de *violação de lei por erro manifesto no exercício do poder discricionário*;

3º - Vício de forma por *falta de fundamentação*.

*

3 – *Vício de erro sobre os pressupostos de facto*

3.1 - O recorrente, apesar de considerar ter feito na sociedade de que passou a fazer parte, um investimento de 4 milhões de patacas, pensa que o indeferimento do seu pedido de autorização de residência se ficou a

dever ao facto de o autor do acto em crise ter considerado o investimento em apenas Mop\$ 2.497.209,05.

E por este valor não estar de acordo com o investimento efectivamente realizado, entende que o acto em apreço padece de erro nos pressupostos de facto.

Não tem razão, segundo pensamos.

Realmente, no âmbito do procedimento administrativo em causa, a técnica que fez a análise do pedido do requerente, encontrou esse montante de MOP\$ 2.497.209,05, como tendo sido o valor global do investimento do interessado, o que corresponderia à proporção de 5,625% da sua quota (fls. 36 a 39 dos autos e fls. 16 a 25 do apenso “traduções”).

Ora, e como tivemos ocasião de ver, não podemos concordar com o recorrente no sentido de que o despacho apenas teve em conta o valor de MOP\$ 2.497.209,05, em vez do dinheiro que desembolsou no montante de 4 000 000,00 de dólares de HK.

Se o acto não faz referência a qualquer valor, temos que admitir que ele pode ter tido em linha de conta o próprio valor de 4 000 000,00 de dólares de HK, que o recorrente aplicou na sociedade. Nada no acto administrativo é dito sobre o valor concretamente tido em conta na sua análise.

Quer isto dizer que o vício não procede quanto a esta vertente.

*

3.2 - E também não procede o vício na vertente da *criação de postos de trabalho* resultante do investimento do recorrente.

Para o recorrente o vício consistiria no facto de o acto apenas ter relevado a criação de 1,46 de postos de trabalho de residentes locais, omitindo a criação de postos de trabalho de não-residentes.

Ora, mais um vez o recorrente está equivocado. O acto em apreço não fez a menor referência aos postos de trabalho. Quem fez essa referência foi a técnica citada atrás, aquando da análise que fez no ponto 4, do capítulo III da respectiva Informação.

Contudo, e como já dissemos, em lado nenhum do acto em apreço o acto recorrido remete para essa Informação ou com ela concorda expressamente.

Portanto, tudo o que o recorrente a este propósito alega não tem qualquer relevância.

Significa isto, pois, que o vício necessariamente improcede.

*

4 - *Vício de violação de lei por erro manifesto no exercício do poder discricionário*

Considera o recorrente que o acto sindicado errou manifestamente ao

aplicar o poder discricionário que a lei reconhece à entidade competente para decidir o seu pedido.

Porém, o recorrente não esclarece ou especifica que “erro manifesto” tenha sido esse.

Referia-se ao erro sobre os pressupostos de facto? Se era esse o seu pensamento, já concluimos que não tem razão.

Referia-se ao erro sobre os pressupostos de direito? Ou seja, estaria o recorrente a pensar numa má aplicação de alguma norma do Regulamento Administrativo n.º 3/2005? Entende ele que alguma norma do normativo citado imporia outra decisão? Não sabemos!

De qualquer modo, não vemos que o acto em apreço tenha errado *manifestamente* no preenchimento concreto da situação tipificada abstractamente nas normas do aludido Regulamento.

Improcede, pois, o vício.

*

5 – Vício de forma por falta de fundamentação

Quanto a este vício, entende o recorrente que o acto se limita a suscitar as “...*necessidades da RAEM...*”, sem nada esclarecer ou especificar sobre quais as necessidades actuais de Macau no ramo da captação do investimento, nem sobre as razões pelas quais o investimento na área da restauração do recorrente não se adequa às necessidades da RAEM.

Ora bem. Efectivamente, salvo o devido respeito, o acto em apreço não pode ser tomado como o paradigma de uma boa e suficiente fundamentação.

Na verdade, não esclarece em que medida é que a “*espécie de investimento do interessado*” e as “*necessidades da RAEM*” (sic) deveriam ter levado ao indeferimento da pretensão do recorrente.

É de perguntar:

O que quer dizer “*espécie de investimento*”?

Referir-se-á o acto à aquisição de quota social de sociedade já existente?

O acto não considera relevante a aquisição de quota de uma sociedade já existente por não gerar mais-valia em relação ao “status quo ante”?

Preferia o acto a criação de uma nova unidade produtiva ou de serviços, com a criação de novos postos de trabalho? Preferiria o investimento na criação de um restaurante “ex novo”?

E o que significa “*necessidades da RAEM*”.

Será que não toma por interessante o investimento na área da restauração e elegeria, em vez disso, algum investimento nalgum sector onde a RAEM esteja mais carecida dele? Neste sector, a RAEM não sente “*necessidades*”?

Nada se sabe a este respeito.

Neste sentido, o acto carece de suficiente fundamentação e atenta contra as exigências plasmadas nos arts. 114º e 115º do CPA, especialmente num caso, como este, em que são discricionários os poderes exercidos em matéria de concessão de autorização de residência ao abrigo do Regulamento nº 3/2005.

E por ser assim, não nos resta senão julgar procedente o recurso (arts. 21º, nº1, al. c), do CPAC e 124º do CPA).

V – Decidindo

Face ao exposto, acordam em julgar procedente o recurso contencioso por falta de fundamentação do acto administrativo sindicado.

Sem custas.

TSI, 03 de Março de 2016

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Mai Man Ieng
(Fui presente)